



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.148 - PR (2010/0149052-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA PAVONI J PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
AGRAVADO : OMAR JOSÉ BADDAUY
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DE ANTECIPAR O PAGAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC.

1. "Se a nova perícia é requerida por uma das partes, a ela incumbe adiantar o pagamento correspondente as despesas e a remuneração provisória do expert (Art. 19 e 33 do CPC)" (REsp 16826/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/1992, DJ 30/11/1992, p. 22619).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.148 - PR (2010/0149052-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão com a qual conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os honorários da nova perícia devem ser suportados pela cooperativa recorrida, ora agravante.

Alega a agravante que, ao contrário do que consignou a decisão ora impugnada, a renovação de perícia de avaliação não foi por ela requerida, mas determinada pelo Juízo deprecado, o que basta para alterar a conclusão da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.148 - PR (2010/0149052-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela cooperativa agravante, consignou o acórdão recorrido:

Primeiramente, consta dos autos que a agravada, quando foi instada a se manifestar acerca do laudo de avaliação do bem penhorado, impugnou o valor apresentado aduzindo que:

(...) a Executada junta neste ato Laudo de Avaliação datado de 02/03/2001, onde se constata que mesmo sem as modificações e aquisições realizadas no último ano, chegou-se a um valor de R\$ 2.544.530,82 já aquela época.

(...) Excelência, o chamado Laudo de avaliação juntado às fls. 84/86 não pode prosperar, uma vez evidente erro do Sr. Avaliador, pois o imóvel penhorado contém benfeitorias não mencionadas no referido laudo, as quais fazem com que o mesmo tenha valor bem superior, mesmo porque constata-se que o Sr. Avaliador utilizou como parâmetros de cálculo um valor de R\$ 1.000.615,49 de 06/03/1997, e atualizou este valor para o mês de julho/2007, chegando a um montante de apenas R\$ 1.956.430,96, o que não se pode admitir nem por hipótese.

(...) Há fundada dúvida, portanto, Excelência, quanto ao valor trazido no laudo de avaliação de fls. 84/86, bastando o cotejo do valor trazido nos autos com aquele confeccionado pelo Engenheiro Civil Ivam Pereira Marques, já datado de 02/03/2001, pois sabidamente que houve majoração no valor do mesmo, o que enseja nova avaliação nos moldes previstos no art. 683, incs. II e III do CPC." (fls. 20/21 -TJ)

Diante disso, a magistrada singular apresentou a seguinte decisão:

"1. O juízo determinou a atualização do valor da avaliação pelo despacho de fls. 63.

Apresentado o laudo de atualização (fls. 84/85), o executado apresentou impugnação às fls. 88/92, alegando que a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização não reflete o real e atual valor do bem, sendo certo que nova avaliação deverá ser efetuada, até porque, o valor encontrado em outra avaliação, anterior a sua atualização, tem valor maior do que a apresentada pela Sra. Avaliadora.

O avaliador judicial, em manifestação de fls. 104, afirmou que somente efetuou a atualização do valor anteriormente encontrado, conforme determinado pelo Juízo, porém que já solicitou que a avaliação dos bens em outros processo em que ocorreu a penhora.

É o relatório. Decido.

Diante da impugnação do valor pelo executado é necessária a realização de nova avaliação dos bens, até porque tal medida já determinada em outros feitos de execução em que também ocorreu a penhora sobre os mesmos bens.

A) A fim de agilizar o feito, como já que nomeado perito para tal ato, nomeio neste feito, para realização da avaliação, o mesmo perito, ou seja, o Dr. IVAN PEREIRA MARQUES, engenheiro civil militante nesta comarca, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de compromisso (art. 422 do CPC). B) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo, e em aceitando, deverá apresentar a proposta de honorários que deverá ser arcado pelo executado. C) Apresentada a proposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, e neste lapso temporal deverá o executado efetuar o depósito dos valores (...)" (fls. 25 e verso)

Dessa decisão a agravada interpôs embargos de declaração (fls. 27-31/TJ), pretendendo dar efeito infringente ao alegar que todas as despesas na execução devem ser arcadas pelo exequente, que, ao final, será ressarcido, pois existe a garantia da penhora.

Sem a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos embargos de declaração, o Juízo singular proferiu a seguinte decisão:

"I - Assiste razão ao executado ao expor que o dever de arcar com os ônus da demanda executória, prima facie, compete ao exequente, por tal razão, reconsidero a decisão de fls. 105, item 'C', para estabelecer que o ônus de arcar com os honorários do avaliador é do EXEQUENTE." (fls. 33)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, objetivando dar continuidade ao cumprimento da carta precatória, a magistrada singular proferiu a seguinte decisão de fls. 33/TJ (fls. 155 dos autos originários):

"(...)No despacho de fls. 105, determinou o Juízo o pagamento dos honorários periciais pelo executado, no entanto, está equivocada a decisão pois segundo dispõe o art. 19 e 33 do CPC, compete ao autor, no caso, ao exequente da execução arcar com a antecipação do pagamento dos honorários periciais, uma vez que, ao final, o bem penhorado será vendido e garantirá não só o pagamento do principal, bem como dos ônus sucumbenciais, dentre eles, os honorários periciais (...)

(...)

Ressalte-se que cada parte deve nortear sua atividade probatória de acordo com seu interesse em oferecer as provas que fundamentam seu direito, conforme dispõe o artigo 333, I e II, do CPC. Agindo de forma contrária, assumem o risco de sofrer desvantagens decorrentes de sua própria inércia.

De tal forma, a agravada tem a necessidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, restando à outra parte, na defesa de seus interesses, a demonstração do contrário.

Assim, não está o agravante obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, posto que se aplica ao presente caso a regra inserta nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, porém não o fazendo deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, na forma como foi estabelecido pela magistrada singular.

Assim, depreende-se do acórdão recorrido que a nova perícia decorreu de requerimento da ora agravante ao impugnar o laudo pericial.

Deve ser mantida, portanto, a decisão ora agravada, a qual considerou que o acórdão recorrido violou os arts. 19 e 33 do CPC ao determinar que o ora agravado antecipe os honorários periciais de nova avaliação de bens.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

SEGUNDA PERICIA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS E DOS SALÁRIOS DO PERÍODO.

Se a nova perícia é requerida por uma das partes, a ela incumbe adiantar o pagamento correspondente as despesas e a remuneração provisória do expert (Art. 19 e 33 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 16826/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/1992, DJ 30/11/1992, p. 22619)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES.

I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula.

II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso.

III - Recurso Especial improvido.

(REsp 842.316/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0149052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.343.148 / PR**

Números Origem: 5631447 563144703

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA PAVONI J PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA PAVONI J PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
AGRAVADO : OMAR JOSÉ BADDAUY
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.